



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001449/96-21  
Recurso nº. : 128.960  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : WALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.085

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL - TRIBUTAÇÃO PELA PESSOA FÍSICA** - Uma vez não comprovadas as origens de recursos apurados em extratos bancários, e demais elementos patrimoniais, em certos meses, ainda que o contribuinte se dedique somente à atividade rural, mas não elida a variação patrimonial em dados bancários, é de se considerar correto o enquadramento em recolhimento com base na legislação específica que tributa pessoa física, sob regime de caixa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001449/96-21  
Acórdão nº : 106-13.085  
  
Recurso nº : 128.960  
Recorrente : WALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração mediante o qual a fiscalização exigiu do Recorrente crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 1992, exercício de 1993, tendo o lançamento de ofício ocorrido da apuração de omissão de rendimentos, em decorrência da variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciando renda mensal auferida e não declarada.

O Contribuinte impugnou o lançamento tributário argumentando, em síntese, que o autuante seguiu uma linha de procedimento diversa. Segundo o contribuinte, para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado, faz-se necessário o confronto entre bens e direitos adquiridos e os existentes no último dia do período anterior, ainda que a declaração seja apresentada anualmente, e não mensalmente conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.713/88, mantido no artigo 2º da Lei nº 8.134/90.

Considerando a existência de sobras de recursos, o contribuinte, apoiado em Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, entendeu ser possível o aproveitamento delas nos períodos subseqüentes; sendo que, a transferência de recursos de um ano-calendário para outro há que ser aceita, desde que devidamente amparada em documentação hábil e idônea.

Por fim, o contribuinte apresentou uma nova evolução patrimonial demonstrando a sua real situação (fls. 92 a 96).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001449/96-21  
Acórdão nº : 106-13.085

A DRJ de Juiz de Fora julgou procedente em parte o lançamento efetuado entendendo caber ao contribuinte a produção de provas concretas que justifique o acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, afaste a exigência do tributo. Nesse sentido, no caso em tela, não ficou devidamente comprovada a origem dos recursos diante da análise de sua movimentação bancária e das despesas efetuadas.

Em relação à metodologia de cálculo utilizada para fim de determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, a DRJ de Juiz de Fora, em consonância com o contribuinte, admite o aproveitamento das sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais nos meses subseqüentes. Apesar de emitir entendimento de somente ser possível o aproveitamento dentro do ano-calendário fiscalizado.

Assim, concordando com a metodologia de cálculo do Recorrente, a autoridade realizou alguns ajustes no mês de janeiro de 1992, consignando como aplicação no quesito e no período sob exame o valor correspondente a 2.575 UFIR.

Não aceitou os valores consignados no FAF/BB nos meses de abril, maio junho e setembro de 1992, por considera-los incomprovados nos autos.

A DRJ de Juiz de Fora também desconsiderou como fonte de recursos nos meses de setembro e outubro as quantias equivalentes à liberação de Cédula Rural pelo Banco do Brasil, já que tais valores foram movimentados a crédito da conta corrente do fiscalizado e, portanto, computado o trânsito no patrimônio do interessado mais de uma vez. Além desses recursos, os dispêndios demonstrados nos meses de junho e julho de 1992 também já haviam sido computados.

Com relação à liberação de financiamentos agrícolas contratados pelo contribuinte não foi acatada a inclusão de tais pagamentos como aplicação de recursos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001449/96-21  
Acórdão nº : 106-13.085

A DRJ realizou a recomposição da variação patrimonial, restando como acréscimo a descoberto nos meses de setembro e novembro de 1992.

A seguir, a DRJ de Juiz de Fora determinou a correção em benefício do autuado os rendimentos que foram submetidos duplamente à tributação pela autoridade de origem.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou suas razões recursais.

Quanto ao mérito alega o Recorrente que:

- a) do ano-calendário o autuante entendeu com ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO os meses de abril a junho e novembro, todos de 1992, sem que apresentasse o fluxo financeiro do período todo;
- b) é nulo o lançamento quando a apuração do acréscimo patrimonial se faz somente em determinados meses sem levar em conta as disponibilidades do contribuinte durante todo o período de apuração do imposto;
- c) a autoridade monocrática fez alguns ajustes nos demonstrativos apresentados pela recorrente, citando para isto situações incomprovadas, como saldos de aplicação no FAF/BB, posto que o Recorrente alega ter comprovado estas operações;
- d) argumenta ainda que se no demonstrativo do acréscimo patrimonial mensal a despesa de custeio ou investimento na atividade rural, foi considerada como aplicação, devem ser aceitos como recursos os empréstimos mesmo com destinação específica para a referida atividade;
- e) o recorrente tem como atividade exclusiva a atividade rural;
- f) não encontra respaldo legal o entendimento da DRJ de, aceitando como comprovados e apresentando sobras os meses de abril a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001449/96-21  
Acórdão nº : 106-13.085

junho de 1992, mas apura um acréscimo em novembro de 92 e o tributa com base no carnê-leão;

- g) A tributação da atividade rural é regida por norma própria, estabelecendo que o fato gerador para o caso é anual, e eventual resultado positivo nunca poderia ser tributado com base na legislação do Carnê-Leão, mas integrando a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

Depósito recursal às fls. 135. 

Eis o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001449/96-21  
Acórdão nº : 106-13.085

**VOTO**

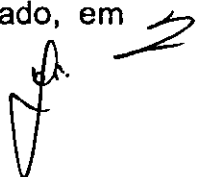
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

No mérito, quanto as informações de valores consignados no Fundo de Aplicação Financeira do Banco do Brasil - FAF/BB, nos meses de abril, maio, junho e setembro de 1992, posto que, corretamente, inexistente nos autos tal comprovação efetiva da instituição bancária nesse particular, o que motivou a desconsideração pela digna autoridade julgadora. Assim sendo não procede o argumento do Sr. Contribuinte sob o pretexto de que a autoridade deixou de considerar o fluxo financeiro do período, haja vista tal prova não foi produzida para que tal circunstância fática pudesse ser considerada na análise da evolução patrimonial conforme apurada. Não é caso de nulidade quando o contribuinte não logra comprovar a origem do acréscimo patrimonial levantado pela fiscalização.

Correta a decisão de primeira instância no que tange a desconsiderar como fonte de recursos para os meses de setembro e outubro as quantias equivalentes à liberação da Cédula Rural pelo Banco do Brasil, já que ficou evidente que tais valores foram movimentados em crédito na conta corrente do fiscalizado.

Também não procede a argumentação do Sr. Contribuinte, quando alegando sua exclusiva atividade rural, pretende ser enquadrado nas exigências legais dessa específica tributação, quando, na verdade, o objeto deste processo é acréscimo patrimonial injustificado, com base em levantamento de rendimentos de pessoa física, tratando especificamente de outra legislação tributária, uma vez demonstrado, em


A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To the right of the signature, there is a hand-drawn arrow pointing towards the right edge of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

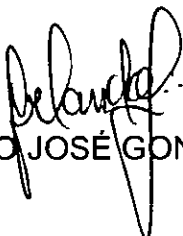
Processo nº : 10675.001449/96-21  
Acórdão nº : 106-13.085

levantamento fiscal, que compuseram o patrimônio anual do contribuinte, valores que não se justificaram a origem na citada atividade rural, razão correta para se exigir a tributação com base na pessoa física, vale dizer, nos termos da legislação do rendimento devido mensalmente pelo "carnê-leão", consoante o trabalho da digna autoridade fiscalizadora, revisado pela autoridade julgadora nestes autos.

Não há o que se reparar na decisão da DRJ, que, adotados os ajustes que fez no aproveitamento de sobras mensais e a recomposição da variação patrimonial, restou demonstrado o acréscimo a descoberto nos meses de setembro e novembro de 1992, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO